

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

JÉSER JÉFFERSON GOMES RODRIGUES

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DO CRIME DE DESACATO FACE À CONVENÇÃO
AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

TEÓFILO OTONI

2018

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

JÉSER JÉFFERSON GOMES RODRIGUES

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DO CRIME DE DESACATO FACE À CONVENÇÃO
AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito das Faculdades Unificadas de
Teófilo Otoni, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

**Área de Concentração: Direitos
Constitucional e Penal**

Orientador: Prof. Gylliard Fantecelle

TEÓFILO OTONI

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

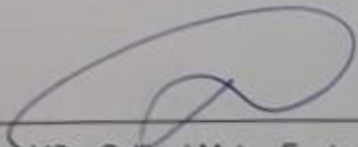
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DO CRIME DE DESACATO FACE À
CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

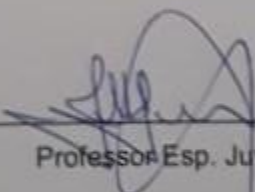
elaborado pelo aluno Jéser Jefferson Gomes Rodrigues foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO


Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 9 de julho de 2018.



Professor MSc. Gylliard Matos Fantecelle (Orientador)



Professor Esp. Juvenal Martins de Souza Júnior



Professor Esp. Maicon Roque da Hora

AGRADECIMENTOS

Ao magnífico DEUS, que até aqui nos ajudou.

Aos meus pais, Edivaldo e Silvane, que me moldaram para que eu chegasse aqui.

Às minhas irmãs, que contribuíram para meu crescimento pessoal.

Ao grupo fechado, que contribuiu para que as aulas se tornassem memoráveis.

Ao meu amigo e orientador, Gylliard Fantecelle, que contribuiu diretamente para a construção deste trabalho.

Que darei eu ao Senhor, por todos
os benefícios que me tem feito?

(Salmo 116: 12)

RESUMO

Esta monografia tem como escopo a análise da eficácia do tipo penal do desacato face o Pacto de São José da Costa Rica. Há uma celeuma no ordenamento jurídico Pátrio sobre a eficácia do desacato, visto que, ao se tornar signatário do Pacto de São José da Costa Rica, norma Supra Legal, o tipo em destaque sofreria revogação tácita, visto que, o crime de desacato vai de encontro ao entendimento adotado pela Comissão Americana de Direitos Humanos. Esta entende que o crime de desacato e os tipos similares infringem o direito de livre expressão. Esse embate adquiriu maior destaque nacional a partir do momento que houve duas decisões conflitantes dentro do mesmo tribunal, Superior Tribunal de Justiça. Uma das câmaras desse julgou que o crime de desacato teria sido revogado, todavia, meses após outra câmara do próprio STJ entendeu que o crime em questão estava com sua eficácia vigente. Para confeccionar este trabalho, foram utilizados diversos doutrinadores destaques do campo jurídico atual, ademais, foram citadas jurisprudências atuais que demonstram a posição conflitante do poder judiciário acerca do tema em questão.

Palavras-chave: Eficácia. Desacato. Direitos Humanos. Jurisprudência. Poder judiciário.

ABSTRACT

This monograph has as scope the analysis of the effectiveness of the criminal type of contempt in relation to the Pact of San José of Costa Rica. There is a stir in the Brazilian legal system regarding the effectiveness of contempt, since by becoming a signatory of the Pact of San José de Costa Rica, *Supra Legal*, the type in question would suffer tacit revocation, since the crime of contempt goes from to the understanding adopted by the American Commission on Human Rights. The latter understands that the crime of contempt and similar types violate the right of free expression. This clash acquired greater national prominence from the moment that there were two conflicting decisions within the same court, Superior Court of Justice. One of the chambers of this court ruled that the crime of contempt had been revoked, however, months after another chamber of the STJ itself understood that the crime in question was with its effectiveness. In order to make this work, several prominent jurists of the current legal field were used, in addition, current jurisprudences were cited that demonstrate the conflicting position of the judiciary on the subject in question.

Keywords: Efficiency. Contempt. Human rights. Jurisprudence. Judicial power.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS LEGAIS DO CRIME DE DESACATO	9
2.1 Conceito do crime de desacato	9
2.2 Elemento subjetivo e o objeto material	10
2.3 Ação penal e punições.....	12
2.4 Processamento e a competência dos juizados	12
3 CRIME DE DESACATO E AS NORMAS INTERNACIONAIS	14
3.1 Aplicação da Convenção Interamericana no ordenamento pátrio.....	14
3.2 O conflito de normas X problema de pesquisa	15
3.3 Controle de convencionalidade	16
4 EFICÁCIA DO DESACATO E O CONFLITO DE POSIÇÕES	19
4.1 O crime de desacato face à Convenção Americana de Direitos Humanos ..	19
4.2 Posição da defensoria pública e OAB	21
4.3 Posição do Superior Tribunal de Justiça	22
4.4 Posição do Supremo Tribunal Federal	23
5 SOLUÇÃO FINAL ENCONTRADA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	25
5.1 Projeto de lei.....	26
5.2 Ministro do Superior Tribunal de Justiça.....	26
5.3 Princípio da Segurança Jurídica.....	27
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERENCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como escopo analisar de forma didática e jurídica a eficácia do crime de desacato no atual ordenamento jurídico, visto que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, este, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vai de encontro ao tipo penal do desacato e tipos similares.

Para confeccionar este trabalho foi realizado uma vasta pesquisa na doutrina clássica e moderna nacional e internacional, bem como a jurisprudência encontrada em todas as instâncias do poder judiciário pátrio. Logo, este trabalho está consubstanciado com dados teóricos e fáticos que versam sobre o assunto.

O tema será esmiuçado em três capítulos. No primeiro capítulo será feita uma análise do crime de desacato, como os objetos do crime, os sujeitos e o juízo competente para processamento. Esta análise é significativa, pois conhecer o tipo penal em questão colabora para uma melhor interpretação da celeuma que cerca esse embate.

O segundo capítulo aprofunda ainda mais no problema debatido, pois será abordado o crime de desacato em face das normas internacionais que versam sobre a temática. Será apontado o posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, será abordado a influência das normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio, bem como os conflitos de normas e suas possíveis soluções.

O terceiro capítulo versa sobre um dos pontos mais importante de todo esse debate, que é o posicionamento de alguns dos órgãos responsáveis pela proteção ao ordenamento jurídico brasileiro, que são o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil e de alguns deputados federais que se manifestaram sobre o tema.

2 ASPECTOS LEGAIS DO CRIME DE DESACATO

Primeiro, é necessário conceituar o que é crime no ordenamento jurídico brasileiro. Muito se fala de crime, sem ao menos ter na mente um significado, ainda que simplório, do que constitui uma conduta tipificada.

Crime é um ato que é proibido por lei ou que tem uma pena determinada caso seja realizado. Ou seja, é uma ação praticada por uma pessoa que vai contra a lei penal e que recebe uma punição. O crime é uma atitude, que pode ser cometida por uma pessoa ou por um grupo, que viola a lei penal e tem consequências punitivas (aplicação de uma pena). O termo tem origem do latim *crimen* que significa “ofensa, acusação” (SIGNIFICADOS, 2018, p. 1).

Conforme se observa nessa sucinta definição, crime é a conduta humana que infringe o ordenamento jurídico penal, salienta-se que algumas condutas típicas são consideradas contravenções penais. Sempre que uma norma penal é infringida, o direito de alguém é cerceado, situação que motiva o Estado a interferir nessa relação social.

2.1 Conceito do crime de desacato

No ano de 1940, o Código Penal trouxe a existência no ordenamento jurídico pátrio o crime intitulado de Desacato. “Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa” (BRASIL, 1940).

A infração definida como desacato apresenta várias nuances de comportamento do autor, que, em sua definição, apresenta como “não guardar respeito devido a, tratar com indelicadeza ou com irreverência” (Dicionário *online* de Português, 2017, p. 1), demonstrando, destarte, um desprazer para com alguém, que conforme será estudado, atua contra funcionário público.

O funcionário público no exercício da função ou em razão dela é o objeto material do tipo penal, tendo o verbo desacatar como núcleo do tipo em debate. O agente que comete o crime de desacato tem a intenção de ofender a administração pública e não propriamente o funcionário.

Como se observa no tipo, não há expresso na lei a definição do que é desacatar, necessitando da doutrina trazer essa definição. Segundo Fernando

Capez (2012):

O desacato consiste na prática de qualquer ato ou emprego de palavras que causem vexame, humilhação ao funcionário público. Assim, pode consistir o desacato no emprego de violência (lesões corporais ou vias de fato), na utilização de gestos ofensivos, no uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosas, enfim, todo ato que desprestigie, humilhe o funcionário, de forma a ofender a dignidade, o prestígio e o decoro da função pública (CAPEZ, 2012, p. 1354).

Observa-se, que o tipo penal deixou lacuna para que o agente público, subjetivamente, classifique o que configura o desacato. Desta forma, causa uma imensa instabilidade em relação ao crime, visto que, cada agente tem uma forma diferente de receber críticas.

Celso Delmanto (1986, p. 507), em seus comentários ao Código Penal, diz que:

O núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscar. Na definição de Hungria, desacato é “a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc.”, ou seja, “qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário público” (Comentários ao CP, 1959, IX/424). No entanto, a crítica ou censura, mesmo veemente, não tipifica o desacato, salvo se proferida de modo injurioso.

Como pode-se concluir, com o pensamento de Celso Delmanto o agente do tipo tem que ter o dolo específico de ofender o funcionário público que representa a administração pública.

Importante frisar que o crime de desacato é um tipo comum, ou seja, que pode ser cometido por qualquer pessoa e consuma-se com apenas um ato e de forma instantânea.

2.2 Elemento subjetivo e o objeto material

O elemento subjetivo do crime em questão é o dolo do agente, é a intensão em ofender o agente público que está no exercício da função ou agindo em razão dela. “Dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (dolo axiológico)” (REALE JUNIOR, 1974, p. 42).

Diante deste fato, é cristalino que o agente infrator tem que ter o interesse de desacatar o funcionário público. Conforme aduz o art. 18, I do Código Penal, ocorre

o dolo “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Outro ponto interessante a se frisar no tocante ao elemento subjetivo do crime de desacato é o dolo específico exigido para a concretização do tipo.

Ementa: Apelação Criminal. Desacato. (...)VOTO 1. Presentes os requisitos de admissibilidade. Verifica-se tempestivo, legítima a parte recorrente, sendo, igualmente adequada a via, para a apreciação do meritum recursal. Do **DESACATO** 2. Reside a ideia central do **desacato** no desrespeito, na ofensa, no menosprezo, na humilhação do funcionário público no exercício das suas funções. Pretensões estas que podem ser alcançadas - consoante Nelson Hungria através de "qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário". 1 Imprescindível o nexu funcional, recai a tutela penal sobre "o prestígio dos seus agentes e o respeito devido à dignidade de sua função" 2, figurando a Administração Pública como sujeito passivo. Exige-se, por conseguinte, **um especial fim de agir - dolo específico** - qual seja, o propósito de desprestigiar a função pública. Daí, se afirmar que "é preciso, na ofensa, esteja associado o ofendido à função pública que exerce. (...) (TJ- RJ, 2014, p. 1).

Conforme se observa acima, é necessário que o agente tenha a intenção de denegrir o funcionário público.

Outro ponto interessante é o objeto material do crime, esse é a pessoa ou a coisa sobre a qual recai a conduta típica. O professor Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2016), explica que o núcleo do tipo penal está representado pelo verbo desacatar, tendo como objeto material o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. A conduta típica consiste em desacatar o funcionário público com a finalidade de ofender a dignidade e o prestígio da Administração Pública.

Como se observa no tipo, não há expreso na lei a definição do que é desacatar, necessitando da doutrina trazer essa definição. Segundo Nelson Hungria o desacato é:

É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão físicas, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc, Uma expressão grosseira, ainda que não costumeliosa, proferida em altos brados ou de modo a provocas escândalos, bastará para se identifique o desacato (HUNGRIA, 1979, p. 421).

Observa-se, que o tipo penal deixou lacuna para que o agente público, subjetivamente, classifique o que configura o desacato. Desta forma, causa uma imensa instabilidade em relação ao crime, visto que, cada agente tem uma forma

diferente de receber críticas.

2.3 Ação penal e punições

Uma importante característica desse tipo penal é que se trata de um crime onde a ação é pública incondicionada, logo, não necessita que a vítima manifeste interesse em processar o infrator. Isto demonstra ainda mais o interesse de proteger a administração pública representada pelo agente público.

O delito de desacato, em qualquer de suas modalidades, é crime de pronta e rápida execução, instantâneo, em que o agente exaure, sem demora, os atos exigidos para sua consumação. Não admite, pois, retratação, mesmo porque, sendo delito de ação pública, independe da vontade do ofendido para eximir o acusado de punição (JESUS, 2012, p. 269).

No próprio corpo do tipo penal é previsto as sanções que o agente infrator pode incorrer: “Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”(BRASIL, 1940).

Conforme pode se observar no artigo 331 do código penal brasileiro, as sanções previstas são de seis meses a dois anos de detenção ou multa. O crime de desacato é considerado de menor potencial ofensivo.

2.4 Processamento e a competência dos juizados

Neste tópico, será abordado sobre a competência dos juizados especiais e a competência para processar e julgar o crime de desacato. Este tema é muito significativo, visto que, o juízo competente é um requisito para o devido processo legal e a não observância desse requisito é causa de nulidade.

Nas palavras do doutrinador Pedro Luiz Mello Lobato dos Santos:

O Juizado Especial Criminal é órgão da Justiça que existe no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados. Tem competência para conciliação, processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, mediante a oralidade e abreviação do rito pelo procedimento sumaríssimo. Estes órgãos jurisdicionais devem ser orientados pela conciliação e transação penal como forma de composição, e o julgamento de recursos por turmas de juízes (SANTOS, 2013, p. 01).

Os juizados criminais são oriundos de princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia

Processual, entre outros. Os juizados especiais penais são competentes para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, estes são os crimes e contravenções penais que as penas máximas não ultrapassem dois anos de pena privativa de liberdade. “Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa” (BRASIL, 1940).

Como se observa, a pena para o crime de desacato é alternativa, multa ou detenção de seis a dois anos, logo, trata-se de um crime de menor potencial ofensivo e torna o juizado especial criminal competente para julgar esse tipo pena.

Ementa: decisão: acordam os integrantes da segunda câmara criminal do tribunal de justiça do estado do paran , por unanimidade de votos em julgar procedente o conflito negativo de compet ncia, nos termos do voto do relator. Ementa: conflito de compet ncia - crime de desacato (ART. 331 DO CP) - infra o de menor potencial ofensivo - acusado citado e que n o compareceu   audi ncia prevista no artigo 89 da lei 9099 /95 - intima o do acusado da redesigna o da audi ncia infrut fera - remessa dos autos ao ju zo comum - descabimento - necessidade de o juizado especial esgotar as dilig ncias visando a localizar o acusado. Conflito procedente (TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PARAN ).

Nesta decis o, fica evidenciado de forma expressa o perfeito e pac fico entendimento de que o juizado especial criminal   competente para julgar o crime de desacato, este considerado crime de menor potencial ofensivo.

3 CRIME DE DESACATO E AS NORMAS INTERNACIONAIS

3.1 Aplicação da Convenção Interamericana no ordenamento pátrio

É sabido que há uma hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico, onde a Constituição Federal se encontra no topo dessa pirâmide, desse modo, todas as demais leis devem estar em acordo com a carta Magna.

Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental (BOBBIO, 1995, p. 49).

É importante citar o doutrinador alemão Hans Kelsen, autor da melhor formatação da hierarquia das normas, a conhecida “Pirâmide de Kelsen”, onde a Carta Magna ocupa a posição de destaque, o topo.

Todas as normas estão inteiramente ligadas dentro de um ordenamento jurídico e sua organização vem através da hierarquia entre elas. As normas superiores tratam de assuntos gerais e as inferiores vão tratar de assuntos específicos sem contradizer as anteriores. Dentro desse ordenamento a norma maior seria a suprema (fundamental), sobre a qual repousa a sua unidade (MATOS, 2013, p.1).

Ademais, é notório que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais, os quais podem adentrar ao nosso ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional, na hipótese de serem aprovados, consoante o art. 5º, §3º c/c art. 60 da CF/88, ou ter *status de* norma supralegal, caso versem sobre direitos humanos e sejam recepcionados pelo ordenamento pátrio sem as regras de aprovação das emendas constitucionais.

Diante de tal afirmação, surge uma celeuma sobre como se dará a declaração de inconstitucionalidade das normas que vão de encontro aos dispositivos recepcionados pelo nosso ordenamento.

Conforme o Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no

ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento do eg. TRT que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativo aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Esse o entendimento da jurisprudência atual da c. SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 416, segundo a qual - As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro -. Recursos de revista (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2007).

Como pode-se observar com a ementa acima, os tratados internacionais, depois de ratificados, possuem uma força normativa muito grande, isso porque se incorporam ao nosso ordenamento com *status* de normas supralegais.

Para este trabalho, é importante destacar o Pacto de São José da Costa Rica, que possui *status* de norma supralegal, visto que, foi recepcionado via decreto 678/1992, mas não foi aprovado conforme as regras de Emenda Constitucional. Essa situação é ratificada com a posição imposta pelo STF.

3.2 O conflito de normas X problema de pesquisa

O instituto da antinomia jurídica busca solucionar conflitos entre normas eficazes dentro do ordenamento jurídico. Normas vigentes e que se excluem, fato que proporciona uma inconsistência no ordenamento jurídico.

A antinomia é um fenômeno muito comum entre nós ante a incrível multiplicação das leis. É um problema que se situa ao nível da estrutura do sistema jurídico (criado pelo jurista), que, submetido ao princípio da não-contradição, deverá ser coerente. A coerência lógica do sistema é exigência fundamental, como já dissemos, do princípio da unidade do sistema jurídico. Por conseguinte, a ciência do direito deve procurar purgar o sistema de qualquer contradição, indicando os critérios para solução dos conflitos normativos e tentando harmonizar os textos legais (DINIZ, 2007, p. 15).

Outro importante Mestre que esmiúça sobre esse tema é Tércio Sampaio Ferraz Júnior, na lição deste, compreende-se:

(...) a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permiti-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 211).

Há duas classificações clássicas das antinomias jurídicas, são essas:

a) Antinomias Reais: pressupõem um conflito ou uma colisão entre normas jurídicas que se excluem reciprocamente, por ser impossível remover a contradição com os critérios existentes o ordenamento jurídico, até mesmo porque esses são conflituosos.

b) Antinomias Aparentes: pressupõem a existência de critérios que permitam sua solução. Constatada a existência de antinomias aparentes, cumpre ao operador jurídico conhecer os critérios que podem ser utilizados na solução do impasse ocasionado entre as normas aparentemente incompatíveis, eis que não demonstram verdadeiramente inconsistência do ordenamento jurídico.

Os critérios existentes para solucionar as antinomias jurídicas são os:

a) Critério Cronológico: que aduz que havendo duas normas que se chocam, prevalece a norma mais nova.

b) Critério Hierárquico: neste critério, utiliza-se a hierarquia das normas para solucionar a antinomia. Se houver normas conflitantes, a norma hierarquicamente superior prevalece sobre a inferior.

c) Critério da Especialidade: com este critério, na existência de normas conflitantes e que sejam geral e especial, esta prevalece, visto que, entende-se que a confecção da norma especial contempla um processo de diferenciação das categorias. A utilização de uma norma especial é mais sensata, pois trata do assunto de forma mais cirúrgica.

3.3 Controle de convencionalidade

O controle de Convencionalidade é um tema que, apesar de novo, é de suma importância para o ordenamento jurídico Pátrio. O tema em questão tornou-se mais discutido com decisões recentes tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Um dos primeiros doutrinadores a dissertar sobre o tema foi Valério de Oliveira Mazzuoli, veja:

O controle da convencionalidade das leis – isto é, a compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado – é uma obrigação convencional que provém, em nosso entorno geográfico, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe, nos arts. 1.º e 2.º, que os Estados-partes na Convenção têm o dever (a) de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, devendo (b) tomar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades ali estabelecidos. A tais obrigações se acrescenta a do art. 43 da Convenção, segundo o qual “(o)s Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção” (MAZZUOLI, 2016, p. 13).

O referido autor, ao analisar o controle de convencionalidade no direito brasileiro, ensina que:

A compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país faz-se por meio do controle de convencionalidade, que é complementar e coadjuvante do controle de constitucionalidade. O controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional (MAZZUOLI, 2016, p. 174).

Ao ponderar sobre quem é competente para realizar o controle de convencionalidade, Valério de Oliveira Mazzuoli pontua brilhantemente que:

Nesse sentido, entende-se que o controle de convencionalidade (ou o de supralegalidade) deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno. Doravante, não somente os tribunais internacionais (ou supranacionais) devem realizar esse tipo de controle, mas também os tribunais internos. O fato de serem os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos) imediatamente aplicáveis no âmbito do direito doméstico, garante a legitimidade dos controles de convencionalidade e de supralegalidade das leis no Brasil. Para realizar o controle de convencionalidade (ou o de supralegalidade) das normas de direito interno os tribunais locais não requerem qualquer autorização internacional. Tal controle passa, doravante, a ter também caráter difuso, a exemplo do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer juiz ou tribunal pode (e deve) se manifestar a respeito. Desde um juiz singular (estadual ou federal) até os tribunais estaduais (Tribunais de Justiça dos Estados) ou regionais (v.g., Tribunais Regionais Federais) ou mesmo os tribunais superiores (STJ, TST, TSE, STF etc.), todos eles podem (devem) controlar a convencionalidade ou supralegalidade das leis pela via incidente (difusa). À medida que os tratados forem sendo incorporados ao direito pátrio, os tribunais locais – estando tais tratados em vigor no plano internacional – podem, desde já e independentemente de qualquer condição ulterior, compatibilizar ex officio as normas domésticas com o conteúdo dos tratados (de direitos humanos

ou comuns) vigentes no país. Em outras palavras, os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante (para além de derogatória) das demais espécies normativas domésticas, cabendo ao juiz coordenar essas fontes (internacionais e internas) e escutar o que elas dizem. Mas, também, pode ainda existir o controle de convencionalidade concentrado no Supremo Tribunal Federal, como abaixo se dirá, na hipótese dos tratados de direitos humanos (e somente eles) aprovados pelo rito do art. 5.º, § 3.º, da Constituição (uma vez ratificados pelo governo, após essa aprovação qualificada, e estando já em vigor no plano internacional). Tal demonstra que, de agora em diante, os parâmetros de controle concentrado (de constitucionalidade/convencionalidade) no Brasil são a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no país (MAZZUOLI, 2016, p. 174-176).

Em síntese, o que explica o eminente Valério de Oliveira Mazzuoli com os textos acima, é que esse controle serve de mecanismo para verificar se uma norma do ornamento jurídico pátrio é compatível com os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil se tornou signatário. E sempre que as regras do art. 5º, §3º, da CF/88 não forem observadas para aprovação dos tratados, caberá controle difuso de Convencionalidade, possibilitando que qualquer juiz ou tribunal pode exercê-lo.

Entretanto, se o tratado for aprovado segundo o art. 5º, §3º, da CF/88, terá caráter de norma constitucional e desafiará controle concentrado de convencionalidade e somente o STF poderá fazê-lo. Como fora demonstrado neste trabalho, a Convenção incorporou-se ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto 678/1992, logo, não possui *status* de Emenda Constitucional, apenas figurando como uma norma supralegal.

Com base nesse entendimento, e observando o controle de Convencionalidade, pode-se concluir que a eficácia de um tratado internacional que versa sobre direitos humanos, que o Brasil seja signatário, teria força cogente e observância obrigatória ao se chocar com outras normas, prevalecendo os tratados, visto que, possuem *status* de norma supralegal.

4 EFICÁCIA DO DESACATO E O CONFLITO DE POSIÇÕES

Sabe-se que apesar da divergência doutrinária e das decisões conflitantes, o crime de desacato encontra-se vigente e sua eficácia mantida. A eficácia do desacato está mantida após a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça proferir o acórdão no HC 379269 MS 2016/0303542-3(BRASIL, 2017), onde os eminentes ministros entenderam que o tipo penal do desacato deveria ser mantido vigente.

Manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento jurídico. Direitos humanos. Pacto de São José da Costa Rica (psjcr). direito à liberdade de expressão que não se revela absoluto (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Com esta decisão o STJ manteve a eficácia do tipo penal e entendeu que o os atos emitidos pela comissão interamericana de direitos humanos não possuem força vinculante. Essa decisão foi significativa, visto que, meses antes desse acórdão a 5ª turma do STJ, no julgamento do REsp 1640084 SP 2016/0032106-0(BRASIL, 2017), entendeu que o crime de desacato vai de encontro ao que preceitua a comissão interamericana de direitos humanos, decidindo pela revogação tácita do crime de desacato.

4.1 O crime de desacato face à Convenção Americana de Direitos Humanos

Sabe-se da importância que a Comissão Americana de Direitos Humanos possui no ordenamento jurídico de uma nação, pois através desses o sistema jurídico de um país pode evoluir de forma que proteja os direitos e garantias inerentes à pessoa. Segundo Roberto Torro Zandoná (2010):

Os relatórios emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos são de extrema importância para a implementação de políticas públicas pelos governos dos Estados americanos por que revelam a real situação dos direitos humanos no respectivo Estado. Na República Federativa do Brasil temos como exemplo o relatório 54/01 no qual consta o caso 12.051 que ensejou a criação da Lei número 11.340 de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que trata do enrijecimento das punições aos responsáveis por agressões contra mulheres ocorridas no âmbito doméstico ou familiar (ZANDONÁ, 2010, p. 1).

Daniela Rodrigues Valentim e Roberto Mendes Mandelli Júnior (1998) ressaltam a importância dos relatórios:

A Comissão tem, ainda, a obrigação de preparar e apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, bem como preparar estudos ou relatórios que considerar conveniente para o desempenho das funções acima mencionadas (VALENTIN; MANDELLI JÚNIOR, 1998, p. 1).

E acrescentam ainda que, “Este relatório tem o papel de servir como um retrato do Estado-membro quanto à prática e respeito dos direitos humanos, tendo estes interesses em evitar tais condenações públicas” (VALENTIN; MANDELLI JÚNIOR, 1998, p. 1).

Após citar a importância dos relatórios emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), frisa-se o relatório elaborado no ano de 2002, onde analisou-se a compatibilidade do crime de desacato com o direitos à liberdade de expressão. O relatório é conclusivo no sentido de haver incompatibilidade do tipo de desacato com a liberdade de expressão. Chegou-se a essa conclusão pela análise de um relatório realizado em 1995, neste relatório a CIDH concluiu que tais leis não eram incompatíveis com a Convenção porque serviam de instrumento para calar as manifestações impopulares, oprimindo as ideias e discussões que contribuem para o sistema democrático.

Ademais, é inerente a todo cidadão o direito de analisar e criticar as decisões tomadas pelos funcionários públicos em decorrência da atividade que exercem. Não obstante, as leis de desacato reprimem as críticas por parte dos cidadãos devido ao medo de sofrerem ações judiciais na esfera cível e criminal.

Conforme observa-se do trecho retirado do relatório do ano de 2002, após análise realizada em 1995, a comissão entendeu que não há compatibilidade entre o crime de desacato e a liberdade de expressão, logo, os países signatários do Pacto de São Jose da Costa deveriam extinguir esse crime do ordenamento jurídico.

A liberdade de expressão, em todas suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2000, p. 01)

Além disso, os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

Com isso, observa-se que a CIDH reconhece que os funcionários públicos

possuem maior potencial de sofrerem com as reações raivosas das pessoas, por isso, não refutam a ideia do Estado buscar outras formas de proteger os seus funcionários.

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.084 - SP (2016/0032106-0) o ilustre relator Ministro Ribeiro Dantas propôs uma inteligente sugestão para exaurir a discussão inerente ao crime de desacato. Veja-se abaixo:

Observe-se, por fim, que o afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual ofensiva, utilizada perante o funcionário público.

Como se observa acima, o Ministro propôs que o agente infrator responda por outros tipos penais, como a calúnia, difamação e/ou injúria. Não obstante, o infrator poderá responder civilmente pela conduta ofensiva.

4.2 Posição da defensoria pública e OAB

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desempenha importante papel no ordenamento jurídico Pátrio, visto que, é um dos órgãos responsáveis por fiscalizar e auxiliar as questões jurídicas que envolvam o Brasil.

A OAB desempenha um papel de representação da sociedade civil, histórica e culturalmente, que pode se assemelhar àquele papel típico da imprensa. É bom que a Ordem dos Advogados Brasil permaneça absolutamente desatrelada do Poder Público. Longe de ser fiscalizada pelo Poder Público, ela deve fiscalizar com toda autonomia, com toda independência, o Poder Público, tal como faz a imprensa (BRITO, 2000, p. 01).

Como pode-se observar com a fala com ex-ministro do STF, Carlos Ayres Britto, o papel da OAB é de imensurável valor social. E nesta celeuma, a posição adotada por este órgão se torna significativa.

Esse dispositivo, ao afrontar o princípio da igualdade, atinge também o artigo primeiro da Constituição Federal, que determina a constituição do Estado Democrático de Direito. O crime de desacato atribuiu ao funcionário público uma posição hierarquicamente acima dos demais cidadãos, o que se mostra em confronto com os preceitos democráticos basilares (LAMACHIA, 2017, p. 8-9).

Acima, encontra-se a posição do presidente da ordem dos advogados do ano

de 2017, ano este que a OAB ajuizou uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 496.

Diante deste fato, é conclusivo que a OAB entende que o crime de desacato não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois seria incompatível com os preceitos fundamentais constitucionalmente previstos.

4.3 Posição do Superior Tribunal de Justiça

Como já dito, a segurança jurídica é um importante princípio do ordenamento jurídico brasileiro. Para que esse tenha o efeito esperado, é necessário um sincronismo em todo o judiciário.

Em relação ao tema deste trabalho, o judiciário ainda não está uniforme em seu entendimento. Conforme demonstra os acórdãos abaixo, não há posição dominante no poder judiciário. Consequentemente, há constantes decisões conflitantes.

Direito penal e processual penal. recurso especial. roubo, desacato e resistência. apelação criminal. efeito devolutivo amplo. supressão de instância. não ocorrência. roubo. princípio da insignificância. inaplicabilidade. desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal. ausência de fundamentação. súmula 284/stf. tema não prequestionado. súmulas 282 e 356 do STF. desacato. incompatibilidade do tipo penal com a convenção americana de direitos humanos. controle de convencionalidade. (...) 4. O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais. (...) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário. 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. 12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito. (...). 15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão

verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público. 16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão.¹⁰ Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939 Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Na Ementa acima, pode-se observar que a quinta turma do STJ entendeu pelo afastamento do tipo penal em questão. Todavia, quando parecia que se pacificaria esse assunto, houve um novo julgamento no STJ, onde a Terceira turma conclui pela manutenção do crime de desacato:

Habeas corpus. recebimento da denúncia. violação do art. 306 do código de trânsito e dos arts. 330 e 331 do código penal. princípio da consunção. impossibilidade. manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento jurídico. direitos humanos. pacto de são josé da costa rica (psjcr). direito à liberdade de expressão que não se revela absoluto. controle de convencionalidade. inexistência de decisão proferida pela corte (idh). atos expedidos pela comissão interamericana de direitos humanos (cidh). ausência de força vinculante. teste tripartite. vetores de hermenêutica dos direitos tutelados na convenção americana de direitos humanos. possibilidade de restrição. preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do psjcr. soberania do estado. teoria da margem de apreciação nacional (margin of appreciation). incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do código penal. inaplicabilidade, in casu, do princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia. writ não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Diante desses dois acórdãos, fica mais que claro a instabilidade jurídica sobre o tema em questão. É inaceitável que haja no ordenamento jurídico de um país situações que deixem o cidadão sem saber como se comportar face a determinadas situações jurídicas, ainda mais quando se tratam de tipos penais.

4.4 Posição do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a última instância do poder judiciário brasileiro. O STF é a instituição responsável por guardar e fazer valer os dispositivos constitucionais, conforme está previsto no artigo 102 da CF/88. Sendo assim, é responsável em julgar todos os casos e propostas de leis extraordinárias, que entrem em conflito com o que está estabelecido na Constituição.

O pleno do STF ainda não se posicionou de forma vinculante sobre essa divergência, todavia, houve algumas decisões *Strictu sensu*. Veja o que alguns

ministros disseram no julgamento do pedido de liminar no HABEAS CORPUS (HC) 141.949 (BRASIL, 2017).

A figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos.

Completo Gilmar Mendes (IDEM):

A liberdade de expressão prevista na Convenção não difere do tratamento conferido pela Constituição ao mesmo tema, não possuindo esse específico direito, como todos os demais direitos fundamentais, caráter absoluto”, ressaltou. Para o relator, o direito à liberdade de expressão deve se harmonizar com os demais direitos envolvidos — honra, dignidade, intimidade —, e não eliminá-los.

Conforme se observa acima, o Ministro Gilmar Mendes, relator do HC citado, entendeu pela plena eficácia do crime de desacato. Afirma ainda, que a existência do tipo penal não causa perigo ao direito da livre manifestação do pensamento. No HC em epígrafe, o relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, situação que fez com que o autor do crime tivesse a sentença ratificada.

Importante citar que no julgamento do HABEAS CORPUS (HC) 141.949 (BRASIL, 2017), a segunda turma do STF, composta pelos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, denegou a ordem de Habeas Corpus e manteve a condenação do paciente pelo crime de desacato, logo, entenderam que o tipo penal em questão encontra-se eficaz no campo do Direito.

5 SOLUÇÃO FINAL ENCONTRADA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Sabe-se que é necessário que haja uma uniformidade nas decisões proferidas pelo judiciário, fato que ainda não há quando se trata do crime de desacato, situação que causa uma enorme instabilidade jurídica e infringi princípios constitucionais.

Ao analisar as mais divergentes posições sobre o tema é mais sensato a posição que entende que o crime de desacato não infringi o direito a livre manifestação, visto que, o cidadão tem o direito de expressar sobre qualquer assunto que queira, sempre observando a educação e cordialidade ao se pronunciar.

Salienta-se que no próprio corpo da convenção Americana de Direito Humanos, no artigo 13, item 2, aduz que o direito à liberdade de expressão não deve sofrer censura prévia, mas o agente deve assumir responsabilidades ulteriores para resguardar a imagem e reputação de pessoas ou instituições.

Frisa-se ainda que o direito de se manifestar está previsto na Constituição Federal de 1998 no artigo 5º inciso IV, sendo vedado o anonimato. Diante de tal fato fica evidente que o crime de desacato não ofusca a liberdade de expressão, até porquê, se assim o fosse, a revogação do crime de desacato já teria sido revogado com base na Constituição Federal vigente.

Ademais, como já demonstrado a cima, neste ano de 2018 a 2ª turma do STF proferiu acordão onde a maioria dos ministro que compõem a turma entendeu que o crime de desacato não sofreu revogação tácita devido ao fato do Brasil se torna signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Não obstante, nota-se que o tipo penal do desacato possui uma omissão no que tange ao conceito do que é desacato, deixando para a doutrina ou o ofendido classificar o que é. Logo, para uma maior segurança jurídica social faz-se necessário que haja um complementação do tipo para que a definição do que seja desacato não seja classificado de forma subjetiva.

Conforme-se observará abaixo, há outras sugestões para resolver o debate sobre o crime desacato, desde a revogação completa do tipo a uma mudança sobre qual tipo penal a ser aplicado no momento que houvesse excesso na manifestação.

5.1 Projeto de lei

No ano 2008 o deputado federal Edson Duarte, apresentou um Projeto de Lei nº 4548/2008, com o objetivo de revogar expressamente o crime de desacato. O autor do projeto defende de forma veemente a revogação desse tipo, Edson Duarte, 2008, p. 02, argumenta que, “É apropriado abolir o desacato, para que usuários dos serviços possam exigir mais respeito e possam fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas à qualidade do atendimento”.

Argumenta ainda, Edson Duarte.

A tipificação do crime de desacato prevista no art. 331 do Código Penal tem servido nos dias atuais muito mais como instrumento de intimidação de pessoas no âmbito das repartições públicas, onde costumeiramente são afixadas placas, cartazes e objetos similares em locais visíveis ao público com dizeres que alertam para a prática do aludido delito e suas possíveis consequências jurídicas ou simplesmente transcrevem literalmente o referido dispositivo legal, que prevê que o infrator no caso se sujeitará à pena privativa de liberdade (detenção) de seis meses a dois anos ou multa (DUARTE, 2008, p. 1).

Conforme pode-se observar, o deputado federal Edson Duarte entende que o melhor caminho para essa celeuma em torno do crime de desacato é a total abolição desse tipo penal do ordenamento jurídico nacional.

5.2 Ministro do Superior Tribunal de Justiça

No HC nº 379.269 - MS (2016/0303542-3) –, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do HC, defendeu a tese que o crime de desacato fora revogado de forma tácita pelo Pacto de São Jose da Costa Rica, esse relator fora voto vencido, porém, o ministro Reynaldo sugeriu uma medida alternativa, veja:

Observe-se, por fim, que o afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual ofensiva, utilizada perante o funcionário público.

Como se observa, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca defendeu a ideia da não aplicabilidade do crime de desacato, mas que o cidadão fosse julgado pelos crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria).

5.3 Princípio da segurança jurídica

Este princípio é de suma importância no ordenamento jurídico de qualquer nação, visto que o judiciário como poder estatal responsável por guardar a Carta Magna e fazer com que todo o ordenamento funcione com harmonia, é necessário que haja uma estabilidade nas decisões judiciais tomadas. O cidadão deve encontrar uma fonte confiável para recorrer quando sentir que teve direitos cerceados.

A ideia de segurança jurídica surgiu da necessidade humana de alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social (CANOTILHO, 2002, p. 257).

O professor Miguel Reale (1996, p. 595), na obra *Filosofia do Direito*, ensina que “em toda comunidade é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito ou ilícito”.

Zaffaroni na obra *Manual de Derecho Penal* (1987), por exemplo, refere-se à segurança jurídica como um conceito complexo, já que contém um significado objetivo (consistente no efetivo asseguramento de bens jurídicos) e subjetivo (consistente no sentimento de segurança jurídica; ou seja, na certeza desta disponibilidade de disposição). Neste sentido, a intervenção penal afeta duplamente a segurança jurídica: como afetação de bens jurídicos, lesiona seu aspecto objetivo; como “alarme social” lesiona seu aspecto subjetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, nota-se a importância do tema para o ordenamento jurídico pátrio e para toda a sociedade. Ao se falar sobre tipos penais, é necessário ter uma posição clara e concreta, visto que, o direito penal é a *ultima ratio* dos ramos do direito no país. Esse ramo do ordenamento jurídico é o responsável por cuidar dos valores mais significativos da sociedade, acionado quando os demais segmentos jurídicos não conseguem tutelar os direitos e garantias existentes.

Como explanado, o crime de desacato tem como objetivo resguardar a administração pública e os agentes que a representa de sofrer desrespeito. Todavia, há de exaurir o tipo penal em debate com muita prudência, diante do fato que uma crítica feita com respeito, sem ultrapassar a barreira do bom senso e dos bons costumes, não constitui o tipo penal e sim uma conduta garantida a todo cidadão.

Ademais, há de frisar a importância do Pacto de São José da Costa Rica no cenário mundial. Esse tratado visa resguardar todos os seres humanos, para que estes não sofram arbitrariedades do Estado. Este objetivo impulsionou a Convenção Americana de Direitos Humanos ir de encontro ao tipo penal de desacato e similares. Apesar da posição sobre o tipo penal em epígrafe, o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona de forma contrária e mantém o desacato com eficácia, originando a divergência discutida neste trabalho.

Face aos pontos até aqui discriminados, nota-se a necessidade de tomar uma decisão una, para que haja respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, princípio atualmente comprometido, visto que, há decisões conflitantes dentro dos próprios tribunais superiores. Apesar de haver uma imensa celeuma sobre a atual eficácia do crime de desacato, é sabido que esse tipo se encontra em vigor no ordenamento pátrio.

Como visto no corpo deste trabalho, a Ordem dos Advogados do Brasil acionou o Supremo Tribunal Federal para pacificar a controvérsia existente. A cobrança sobre o STF para que haja uma uniformidade de decisões sobre o crime de desacato vem de todos os lados, tanto de quem defende a revogação bem como de quem luta pela manutenção da eficácia desse tipo penal.

Essa luta pela existência de apenas um juízo é compreensível, visto que, os princípios e garantias constitucionais protegem a segurança jurídica de diversas maneiras, dentre elas a de um judiciário forte, imparcial e uniforme nas suas

decisões. Para que toda parte que acioná-lo tenha a convicção que não sofrerá decisão diferente de outra parte que se encontre no mesmo contexto fático.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p. 49.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Brasil – Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

_____. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 20 de março de 2018.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

_____. TJ-RJ - APELAÇÃO CRIMINAL APR 00018361220128190057 RJ 0001836-12.2012.8.19.0057 (TJ-RJ) Data de publicação: 25/08/2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135870571/apelacao-criminal-apr-18361220128190057-rj-0001836-1220128190057?ref=serp>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

_____. STJ - HC: 379269 MS 2016/0303542-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/05/2017, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2017). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474450253/habeas-corpus-hc-379269-ms-2016-0303542-3/inteiro-teor-474450262>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

_____. TJ-PR - 2ª C. Criminal em composição integral - CC - 1380974-6 - Foz do Iguaçu - REL.: Roberto de Vicente - unânime - J. 06.08.2015. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225669499/conflito-de-jurisducao-cj-13809746-pr-1380974-6-acordao>>. Acesso em: 15 de março de 2018.

_____. TJ-RJ - APELAÇÃO CRIMINAL APR 00018361220128190057 RJ 0001836-12.2012.8.19.0057 (TJ-RJ) Data de publicação: 25/08/2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=desacato+dolo+especifico>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - *RECURSO DE REVISTA*: RR 1688007920075150041 168800-79.2007.5.15.0041. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20203069/recurso-de-revista-rr-1688007920075150041-168800-7920075150041>>. Acesso em: 15 de março de 2018.

_____. STJ - *REsp*: 1640084 SP 2016/0032106-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109697/Julgado_1.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

_____. STF - Pleno, *ADI 3.026 / DF*. Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/09/2006 - trecho do voto do Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760367/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3026-df>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

_____. STF. *MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 141.949* DISTRITO FEDERAL, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Jeser/Downloads/texto_312692339.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

_____. STF. *HABEAS CORPUS 141.949*. DISTRITO FEDERAL, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Jeser/Downloads/texto_314183493.pdf. Acesso em 26 de junho de 2018.

_____. STJ, 2017 (art. 331 do CP). *AgRg no AREsp 458.626/RJ*, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471977706/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-458626-rj-2014-0003769-0/inteiro-teor-471977716?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

_____. STJ, *HABEAS CORPUS 474450253*, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474450253/habeas-corpous-hc-379269-ms-2016-0303542-3>>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 10. ed. São Paulo, 2012, p. 1354.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1986, p. 507.

DICIONÁRIO *online* de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. 2017. Acesso em: 15 de junho de 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. Vol. 2. Ed. Saraiva, 2017.

DUARTE, Edson. *Projeto de Lei nº 4548, de 2008*. Revoga o art. 331 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, extinguindo o crime de desacato. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=960B52671B47D3EC008801B5A0044788.proposicoesWebExterno1?codteor=631364&filename=Tramitacao-PL+4548/2008>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 211.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Volume IX, 1979, p. 421.

JESUS, Damásio E. De. *Direito Penal – Parte Especial*. Volume 4., 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 269.

LAMACHIA, Cláudio. *ADFP 496*. Conselho Federal da OAB, ADFP 496. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-496-oab-desacato.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Crime de desacato CP 331: artigo 399404794*. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume V, 2016.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 595.

SANTOS, Pedro Luiz Mello Lobato dos. *Considerações sobre os juizados especiais criminais*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8193/Consideracoes-sobre-os-Juizados-Especiais-Criminais>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

SIGNIFICADOS. *Significado de crime*. Disponível em:

<<https://www.significados.com.br/crime/>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

VALENTIM, Daniela Rodrigues; MANDELLI Jr., Roberto Mendes. Convenção Americana de Direitos Humanos. Dos meios de proteção instituídos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: *Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. Série de estudos nº 11. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 1987.

ZANDONA, Roberto Torro. *Os relatórios da comissão interamericana de direitos humanos sobre a situação atual dos direitos humanos no Brasil*. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2338/1834>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.